SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260225 - SP (2026/0064721-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
RECORRIDO	:	METALURGICA FAW LTDA
RECORRIDO	:	FRANCISCO FACHETTI
ADVOGADA	:	ROSEANE VICENTE - SP189901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CABIMENTO DE APELAÇÃO NA SEGUNDA FASE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu de apelação, por reputar cabível agravo de instrumento em decisão proferida em ação de exigir contas.
2. A controvérsia versa sobre ação de exigir contas, com pedido de apresentação e aprovação de contas relativas à administração de ações.
3. O Juízo de primeiro grau, na segunda fase, aprovou as contas apresentadas pelos autores, constituiu título executivo judicial e determinou o cumprimento de sentença em autos apartados, com fundamento no art. 552 do CPC.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por entender tratar-se de decisão interlocutória da primeira fase (art. 550, § 5º, do CPC), cabível agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC), qualificando como erro grosseiro a interposição de apelação; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a decisão proferida na segunda fase da ação de exigir contas tem natureza de sentença (arts. 203, § 1º, e 552, do CPC), sendo cabível apelação (art. 1.009 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou a matéria suficiente ao deslinde do não

Documento eletrônico VDA61051952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ad3e954e-5a85-4286-b33d-42dd8ad22321

conhecimento da apelação, assentando a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Ocorreu a ofensa aos arts. 203, § 1º, 552 e 1.009 do CPC, porque a decisão de segunda fase aprovou as contas, constituiu título executivo e encerrou a fase cognitiva, sendo sentença impugnável por apelação; a exigência de agravo de instrumento desconsiderou a natureza do pronunciamento e contraria a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão dos embargos rejeita vícios e explicita fundamentos suficientes ao não conhecimento do recurso. 2. Na ação de exigir contas, a decisão da segunda fase que aprova definitivamente as contas e constitui título executivo judicial tem natureza de sentença e é impugnável por apelação."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, da CF; CPC, arts. 203, § 1º, 489, II, 1.009, 1.015, II, 1.022, II, 550, § 5º, e 552.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 806.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ad3e954e-5a85-4286-b33d-42dd8ad22321

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260225 - SP (2026/0064721-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
RECORRIDO	:	METALURGICA FAW LTDA
RECORRIDO	:	FRANCISCO FACHETTI
ADVOGADA	:	ROSEANE VICENTE - SP189901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CABIMENTO DE APELAÇÃO NA SEGUNDA FASE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu de apelação, por reputar cabível agravo de instrumento em decisão proferida em ação de exigir contas.
2. A controvérsia versa sobre ação de exigir contas, com pedido de apresentação e aprovação de contas relativas à administração de ações.
3. O Juízo de primeiro grau, na segunda fase, aprovou as contas apresentadas pelos autores, constituiu título executivo judicial e determinou o cumprimento de sentença em autos apartados, com fundamento no art. 552 do CPC.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por entender tratar-se de decisão interlocutória da primeira fase (art. 550, § 5º, do CPC), cabível agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC), qualificando como erro grosseiro a interposição de apelação; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a decisão proferida na segunda fase da ação de exigir contas tem natureza de sentença (arts. 203, § 1º, e 552, do CPC), sendo cabível apelação (art. 1.009 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou a matéria suficiente ao deslinde do não conhecimento da apelação, assentando a inexistência de omissão, contradição,

Documento eletrônico VDA60031064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: f7ae7405-3d01-44d8-bd96-d811e4a83f97

obscuridade ou erro material.
7. Ocorreu a ofensa aos arts. 203, § 1º, 552 e 1.009 do CPC, porque a decisão de segunda fase aprovou as contas, constituiu título executivo e encerrou a fase cognitiva, sendo sentença impugnável por apelação; a exigência de agravo de instrumento desconsiderou a natureza do pronunciamento e contraria a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão dos embargos rejeita vícios e explicita fundamentos suficientes ao não conhecimento do recurso. 2. Na ação de exigir contas, a decisão da segunda fase que aprova definitivamente as contas e constitui título executivo judicial tem natureza de sentença e é impugnável por apelação."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, da CF; CPC, arts. 203, § 1º, 489, II, 1.009, 1.015, II, 1.022, II, 550, § 5º, e 552.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 806.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO S.A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL BRADESCO S/A CTVM), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de exigir contas. O julgado foi assim ementado (fl. 519):

> Ação de exigir contas. Primeira fase. Procedência do pedido. Interposição de recurso de apelação. Não conhecimento. Decisão com natureza de interlocutória, recorrível por agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 550, § 5º, e 1.015, II, ambos do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Apelo não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 544):

> Voto nº 57.561 Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Mero caráter infringente. Inexistência dos pressupostos da espécie recursal. Embargos rejeitados.

Documento eletrônico VDA60031064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: f7ae7405-3d01-44d8-bd96-d811e4a83f97

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão dos embargos não teria enfrentado os pontos federais indicados para prequestionamento; e

b) 203, § 1º, 552 e 1.009 do Código de Processo Civil, pois a decisão que homologou as contas na segunda fase teria natureza de sentença, sendo cabível apelação, afastando-se a pecha de erro grosseiro e admitindo-se, se necessário, a fungibilidade recursal.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com o enfrentamento específico dos dispositivos prequestionados; requer ainda que se determine ao Tribunal de origem o conhecimento e julgamento da apelação interposta contra a sentença de fls. 266-267 (fl. 561).

O recurso especial foi admitido (fls. 577-578).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de exigir contas em que a parte autora pleiteou: a citação da ré para apresentar contas atualizadas referentes às ações de titularidade do autor, com documentos justificativos; a condenação da ré a prestar contas de forma detalhada, com evolução acionária e valores, ou apresentar comprovantes de pagamento e transferência; e a condenação nas custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (fl. 10).

Documento eletrônico VDA60031064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: f7ae7405-3d01-44d8-bd96-d811e4a83f97

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença na segunda fase, aprovando as contas apresentadas pelos autores e constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 552 do Código de Processo Civil (fl. 519).

A Corte de origem não conheceu da apelação interposta pelo réu, por entender que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, qualificando como erro grosseiro a interposição de apelação e afastando a fungibilidade (fls. 519-526). Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios (fls. 544-550).

I - Arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão dos embargos não teria enfrentado os pontos federais indicados para fins de prequestionamento (arts. 203, 485, 487 e 1.009 do Código de Processo Civil).

O acórdão dos embargos, contudo, assentou que não havia omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ressaltando que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" e que os fundamentos do não conhecimento do apelo foram explicitados no acórdão, ausentes os requisitos de embargos declaratórios (fls. 544-545).

Assim, não se verifica a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

II - Arts. 203, § 1º, 552 e 1.009 do Código de Processo Civil

A controvérsia devolvida a este Tribunal está em saber se a decisão de fls. 266/267, proferida pelo Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, tem natureza de **decisão interlocutória de primeira fase** da ação de exigir contas (art. 550, § 5º, do CPC) — como entendeu a Corte de origem —, ou de

Documento eletrônico VDA60031064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: f7ae7405-3d01-44d8-bd96-d811e4a83f97

sentença de segunda fase (art. 552 do CPC), impugnável por apelação (art. 1.009 do CPC).

O exame dos próprios termos da decisão recorrida dirime a questão, sem qualquer necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Confira-se o teor expresso do pronunciamento judicial (fls. 266-267):

> Vistos, [...] Trata-se de **segunda fase** de ação de prestação de contas, na qual a corretora de valores mobiliários requerida foi condenada a prestar contas relativas à administração de ações nominativas de titularidade dos requerentes [...]. A requerida foi regularmente intimada [...] para prestar as contas devidas, porém deixou transcorrer in albis o prazo assinalado [...]. Diante da omissão injustificada da requerida em prestar as contas devidas, os cálculos elaborados pelos autores [...] devem ser aprovados. [...] Assim sendo, **aprovo as contas** elaboradas pelos requerentes [...], com correção monetária e juros moratórios atualizados [...], e **constituo título executivo judicial** contra a requerida, nos termos do art. 552 do CPC. [...] **Prossiga-se em fase de cumprimento de sentença**, em autos apartados.

Verifica-se, portanto, que o próprio juízo de primeiro grau qualificou expressamente o feito como estando em **segunda fase**, aprovou as contas apresentadas pelos autores, **constituiu título executivo judicial com fundamento no art. 552 do CPC** — dispositivo que rege exclusivamente a sentença de segunda fase, distinta da "decisão" a que alude o art. 550, § 5º, do CPC para a primeira fase — e determinou o prosseguimento em **fase de cumprimento de sentença**, autuada em apartado.

Tais elementos são inequivocamente próprios da sentença que põe fim à fase cognitiva do procedimento, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, e não de decisão interlocutória.

O acórdão recorrido, a seu turno, muito embora tenha enunciado corretamente, em tese, a distinção doutrinária entre a decisão da primeira fase (natureza interlocutória, art. 550, § 5º, CPC) e a sentença da segunda fase (art. 552 CPC) — inclusive com apoio na lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero —,

Documento eletrônico VDA60031064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: f7ae7405-3d01-44d8-bd96-d811e4a83f97

incorreu em evidente **erro de subsunção** ao aplicar essa premissa aos fatos concretos dos autos, pois tratou a decisão de fls. 266/267 como se fosse pronunciamento da **primeira fase**, quando ela própria se autoqualifica como referente à segunda fase e contém todos os elementos caracterizadores da sentença extintiva da fase cognitiva.

Esse desacerto conduziu a Corte local a exigir da recorrente a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC), reputando erro grosseiro a interposição de apelação e afastando a fungibilidade recursal — quando, na realidade, a apelação era a via processual adequada, nos exatos termos do art. 1.009 do CPC, sendo, portanto, o recurso cabível e apto a devolver ao Tribunal a quo o conhecimento da matéria de mérito veiculada nas razões recursais (prescrição e critérios de apuração dos valores devidos).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o recurso cabível contra decisão que põe fim ao processo de prestação de contas, em segunda fase, julgando em definitivo as contas e condenando a parte contrária à restituição ao autor, é a apelação. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO EM SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO . INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO . DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO . 1. O recurso cabível contra decisão que põe fim ao processo de prestação de contas, em segunda fase, julgando em definitivo as contas e condenando a parte contrária à restituição ao autor, é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 806.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/02/2019, DJe de 15/02/2019.)

Impõe-se, assim, o provimento do recurso para determinar ao Tribunal de origem que conheça e julgue a apelação interposta contra a sentença da segunda fase.

Documento eletrônico VDA60031064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: f7ae7405-3d01-44d8-bd96-d811e4a83f97

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para cassar o acórdão que não conheceu da apelação e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conheça e julgue a apelação interposta contra a sentença proferida na segunda fase da ação de exigir contas.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60031064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: f7ae7405-3d01-44d8-bd96-d811e4a83f97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.260.225 / SP

Número Registro: 2026/0064721-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10427887120218260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: BERNARDO BUOSI - SP227541
RECORRIDO	: METALURGICA FAW LTDA
RECORRIDO	: FRANCISCO FACHETTI
ADVOGADA	: ROSEANE VICENTE - SP189901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - CONTA DE PARTICIPAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:42
Código de Controle do Documento: d13b8dfe-fc4d-47c0-bf81-9fb01c2f57e8